

A ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES - SENHORA SELMA HENRIQUES DE SOUZA



PROCOLO - PMPK Nº 016341/2024
MS CONSTRUTORA LTDA
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

07/06/2024
12:26:31



Processo Licitatório – Edital de Concorrência Pública nº 04/2023

Processo Administrativo nº 012173/2023

A “MS CONSTRUTORA LTDA”, Pessoa Juridica de direito privado, com sede a Rua Benedito Correia Penha, nº 291, Aribiri, Vila Velha-ES, CEP: 29.120-311, inscrita no CNPJ sob n.º 21.525.196/0001-08, líder do consórcio “CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK” por meio de sua representante legal ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária e engenheira civil, CI nº1230721, CPF nº 019.791.807-76, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa..., tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **CPL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**, e o faz pelas razões anexas.

ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE: 0197
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
Nº: 01979180776-01, OU=Secretaria de Reciclaçao, CN=Secretaria de Reciclaçao, O=Cidade de Presidente Kennedy, OU=Brasil, OU=ARQDIGITALCERTY, OU=RECURSO ADMINISTRATIVO, CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
Recibo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.06 14:10:04-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.2

**Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08**

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com



03
9

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Na forma do artigo 109, da lei 8.666/93, requer a Vossas senhorias que reconsiderem da decisão de CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da Empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Caso não entenda desta forma, faça subir a autoridade superior, **no caso o Ilustríssimo Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES**, para ser processado e julgado, na forma do artigo suso.

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

Vila Velha - ES,
Em 06 de Junho de 2024.

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=vidiconferencia, OU=265489400143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARDIGITALCERTY, OU=RFB e-CPF 21, CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024.06.06 14:10:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776

CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK
MS CONSTRUTORA LTDA (empresa líder)
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
Representante Legal

*Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08*

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pela CPL em Concorrência Pública 04/2023, que CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA a empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**

No dia 29 de maio de 2024 a CPL de Presidente Kennedy/ES publicou CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da Empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** na fase de CLASSIFICAÇÃO (PROPOSTA DE PREÇOS) da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES COM SOLO GRAMPEADO E CONCRETO PROJETADO E OU CORTINA ATIRANTADA EM ÁREAS DE RISCO DE DESLISAMENTO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES.

Após análise da proposta apresentada pela empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** essa recorrente observou a falta de declaração/informação exigida no edital, especificamente no item 11.5 do edital.

ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE: 0197
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA
COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
NID: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB; OU=AR DIGITALCERTY,
OU=RECEITA FEDERAL DO BRASIL; CN=ANDREINA DA COSTA
MACHADO MALACARNE:01979180776
Receita Federal do Brasil - RFB
Localização:
Data: 2024.06.05 14:10:38-03'00"
Feito: PDF Reader Versão: 12.0.2

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

1. DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇOS PELA EMPRESA SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

Cita o edital no item 11.2 em consonância com o item 11.5, vejamos:

11.2 No envelope da PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter:

11.2.1 As propostas impressas, digitada em 01 (uma) via, redigida em idioma nacional e com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada pelo representante legal da proponente, no caso de consórcio, podendo ser assinada pelos representantes legais das empresas consorciadas ou pela empresa líder do consórcio, devendo constar:

11.2.1.1 Carta Proposta, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando o preço TOTAL, assinada pelo representante legal da empresa licitante ou, no caso de consórcio, podendo ser assinada pelos representantes legais das empresas consorciadas ou pela empresa líder do consórcio, podendo ser utilizado o modelo constante no ANEXO V - MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS do presente edital, em consonância com os totais apresentados na Planilha Orçamentária, constando, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Preço total da proposta, em algarismos e por extenso;
- b) Prazo de execução da obra, que não deverá ser superior ao estipulado no item "8.1" deste edital;
- c) Prazo de validade da proposta igual ou superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista para sua apresentação;

11.3 Planilha(s) orçamentária(s) elaborada(s) de acordo com as especificações, unidades e quantidades, constantes do ANEXO X.

11.3.1 Tal planilha orçamentária deverá ser assinada por profissional responsável técnico da empresa.

11.4 Cronograma físico-financeiro, conforme modelo constante no ANEXO XI.

11.5 Os preços unitários propostos deverão incluir, além dos custos dos materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários aos serviços, todas as despesas diretas e indiretas, custo de teste de controle tecnológico dos materiais empregados, leis sociais etc. Os mesmos são inalteráveis e incluem todos os custos, diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, civis, fiscais e comerciais e constituem a única remuneração pela execução dos trabalhos contratados. (grifamos)

Cita ainda o item 11.6 do edital:

11.6 A(s) proposta(s) será(ão) desclassificada(s) se não atender(em) às exigências do ato convocatório da licitação. (grifamos)

Construindo uma linha de exigências de documentos da qual o envelope proposta deve conter além da carta proposta, evidencia-se que a mesma deve conter a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e TAMBÉM DECLARAÇÃO ou INFORMAÇÃO de TODOS os CUSTOS INCLUSOS, não restando dúvidas de que a falta de tal declaração/informação compromete a proposta, e ainda somado ao que estabelece o item 11.6 deve a proposta de preços da SOPE sem sombras de dúvidas ser desclassificada, vejamos os dizeres do item 11.5 e 11.6 mais uma vez:

11.5 Os preços unitários propostos deverão incluir, além dos custos dos materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários aos serviços, todas as despesas diretas e indiretas, custo de teste de controle tecnológico dos materiais empregados, leis sociais etc. Os mesmos são inalteráveis e incluem todos os custos, diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, civis, fiscais e comerciais e constituem a única remuneração pela execução dos trabalhos contratados. (grifamos)

11.6 A(s) proposta(s) será(ão) desclassificada(s) se não atender(em) às exigências do ato convocatório da licitação. (grifamos)

Dado o desconto concedido pela empresa SOPE na presente licitação, este de aproximadamente 40% referente ao valor orçado pela administração, evidencia-se que tal desconto pode ter sido concedido sem a inclusão de alguns dos custos estabelecidos no item 11.5 da proposta, dando assim margem para a empresa SOPE pleitear REAJUSTES, RECOMPOSIÇÕES ou REEQUILIBRIOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS indevidos no momento da execução do contrato, alegando não ter declarado ou informado quais os custos componentes de sua proposta, como exige o item 11.5, este que é claro citando ... **“Os preços unitários propostos deverão incluir”**, portanto a proposta da empresa SOPE não pode de forma alguma prosperar devido à falta de tal informação.

Não restam dúvidas de que a CPL do Município de Presidente Kennedy cometeu um enorme equívoco ao CLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA empresa que não cumpriu exigência editalícia deixando de DECLARAR/INFORMAR os custos compreendidos em sua proposta, trazendo dessa forma uma incógnita quanto a execução do contrato compreendendo todos os custos, como já citado dado o desconto de aproximadamente 40% do valor orçado somado a falta da declaração/informação já citada abre-se precedentes para empresa não honrar com seu compromisso de execução contratual alegando que a proposta apresentada não compreende todos os custos necessários para custear a execução dos serviços/obras licitadas na presente licitação.

Cita ainda o item 13.9 do edital:

13.9 A Comissão Permanente de Licitação poderá, em qualquer fase da presente licitação, suspender os trabalhos para diligências, análise de documentos, ou quaisquer outras providências que se façam necessárias, na forma de lei, **vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.** Poderá, ainda, convocar as licitantes para esclarecimento de natureza técnica ou jurídica das respectivas propostas, que deverão ser atendidas em, no máximo, 2 (dois) dias úteis. **(grifamos)**

ANDREINA DA
COSTA
MACHADO
MALACARNE 01
979180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE 01979180776
ID: 20587.04102-Brasil, OU=
vidoc@brasil.gov.br, OU=29354094000143, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=BRASIL DIGITAL CERT, OU=RFB e-
CPF: 29354094000143 ANDREINA DA COSTA
MALACARNE 01979180776
Feito em: 08/06/2014 14:11:33-0300'
Foxit PDF Reader - Versão: 12.0.2

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

Não há que se falar em complementação da proposta ou inserção de declaração ou informação que deveria estar no envelope proposta, a falta da declaração/informação exigida no item 11.5 em consonância com o item 11.2 e 11.6 não deixam dúvidas de que a CPL cometeu um equívoco que deve ser reparado, desclassificando a empresa SOPE por nítido descumprimento editalício.

2. DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA EMPRESA SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte esclarecimento sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657)*

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento"

convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.(grifamos)
(TCU. Acórdão 483/2005).

Cita o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”2 (grifo nosso)

Cita a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento

ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE:0197
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA
MACHADO MALACARNE:01979180776
ND=2=BR, O=ICP-Brasil, OU=videconferencia, OU=33320490143, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - SRFB, OU=ARBITRALCERTV, OU=REG e
CPF, AT=CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO
MALACARNE:01979180776
E-mail: E17sou o autor deste documento
E-mail: E17sou o autor deste documento
Data: 2023.06.06 14:12:13-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.** Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **(grifo nosso)**

“O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, **“fixa as regras do jogo”**, que inclusive **“não podem ser modificadas ‘com o jogo em andamento”**”, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., **todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital. É lei entre as partes**, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. **Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação”**. **(grifo nosso)**

Seguem ainda algumas decisões (jurisprudências) à respeito de descumprimento editalício:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida.** agravo de instrumento improvido. **(grifamos)**

ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE: 01979180776
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA
COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
NO=Q-BR=O=ICP-Brasil, OU=videscorlinterencia,
OU=3853094000143, OU=Secretaria de Recupera
ção Judicial do Brasil - RFB, OU=AR DIGITALCERTY,
OU=RFB S/CPF A1, CN=ANDREINA DA COSTA
MACHADO MALACARNE:01979180776
Resolvi assinar o autor deste documento
Data: 2024.06.06 14:12:33-0300'
Fonte: PDF-Reader Versão: 12.0.2

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).(grifamos)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

...

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(grifamos)

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O entendimento a respeito de descumprimento editalício é vasto, não há que se falar em classificação de proposta que desatendeu a exigência do edital, a administração pública não pode desacatar regras impostas por ela mesma, isso vai de encontro do princípio da isonomia e da legalidade, diante de todos os argumentos deve a Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy-ES **DESCCLASSIFICAR** a empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** no certame licitatório em epígrafe por não cumprimento editalício no que tange a PROPOSTA DE PREÇOS.

Por fim pleiteamos junto a CPL de Presidente Kennedy-ES a possibilidade de obtermos permissão para uma perícia através de órgãos competentes junto aos envelopes proposta na intenção de obtermos laudo de inviolabilidade dos mesmos, requeremos tal possibilidade justamente para dar mais lisura ao processo tendo em vista o valor dos serviços licitados, além do mais por todo o observado no decorrer do processo é nítida a integridade da CPL de Presidente Kennedy, entretanto, dado o vulto da contratação, tal ação (perícia) pode-se mostrar justa visto a equidade dos valores propostos pelas empresas mais bem colocadas na classificação final.

3. DO PEDIDO.

Posto isto, REQUER:

- a) Seja a empresa **SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** DESCCLASSIFICADA na licitação, pois descumpriu o edital no que tange a Proposta Comercial;

Nestes termos,
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Vila Velha - ES,
Em 06 de Junho de 2024.

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
ND-C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=2364084000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARDIGITALCERTV, OU=RFB e-CPF A1, CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776
Razão Social ou o autor deste documento
i:cc:182288
Data: 2024.06.06 14:13:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

ANDREINA DA
COSTA MACHADO
MALACARNE:0197
9180776

CONSÓRCIO CONTENÇÕES PK
MS CONSTRUTORA LTDA (empresa líder)
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
Representante Legal


CONSTRUTORA PATAMAR LTDA
REPRESENTANTE DA CONSORCIADA
CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri
Vila Velha/ES - CEP.:29.120-311
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

14

Nona Alteração do Contrato Social daM S CONSTRUTORA LTDACNPJ: 21.525.196/0001-08NIRE: 32600135965**NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL****M S CONSTRUTORA LTDA**

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

Única sócia da sociedade limitada denominada **M S CONSTRUTORA LTDA**, com sede e domicílio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311 inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.525.196/0001-08, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014, resolve assim alterar o contrato de acordo com as cláusulas e condições a seguir discriminadas:

DAS ALTERAÇÕES**CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o Quadro Societário**

Entrada de sócio

Neste ato entra no quadro societário, **JULIANA MACHADO FUNDAO**, brasileira, casada com separação total, empresária, nascida em 23 de Abril de 1993, filha de Dalzimar Pereira Fundão e Maria das Mercês Machado Soares, portadora da Carteira de Identidade sob nº 3243685 SPTC-ES, inscrita no CPF/MF sob nº 132.116.547-12, residente e domiciliado á Avenida Estudante Jose Julio de Souza, nº 2608 – Apto 402, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-010.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sendo estes os ajustes que por ora deveriam ser realizados, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, o sócio resolve consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**15
9**M S CONSTRUTORA LTDA**

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

JULIANA MACHADO FUNDAO, brasileira, casada com separação total, empresária, nascida em 23 de Abril de 1993, filha de Dalzimar Pereira Fundão e Maria das Mercedes Machado Soares, portadora da Carteira de Identidade sob nº 3243685 SPTC-ES, inscrita no CPF/MF sob nº 132.116.547-12, residente e domiciliado á Avenida Estudante Jose Julio de Souza, nº 2608 – Apto 402, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-010.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL, SEDE.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **M S CONSTRUTORA LTDA**, com sede e domicílio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.525.196/0001-08, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Construção De Obras-De-Arte Especiais; Outras Obras De Engenharia Civil Não Especificadas Anteriormente; Atividades Paisagísticas; Construção De Edifícios; Construção De Instalações Esportivas E Recreativas; Construção De Rodovias E Ferrovias; Obras De Urbanização - Ruas, Praças E Calçadas; Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação; Instalação E Manutenção Elétrica; Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos; Gestão De Redes De Esgoto; Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes; Administração De Obras; Serviços De Engenharia; Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial; Outras Atividades De Ensino Não Especificadas Anteriormente; Testes E Análises Técnicas; Demolição De Edifícios E Outras Estruturas; Incorporação de empreendimentos imobiliários.

O objetivo é:

- 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

16
9/

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) dividido em 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Sócios	Participação	Quotas	Valor
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE	50%	900.000	R\$ 900.000,00
JULIANA MACHADO FUNDAO	50%	900.000	R\$ 900.000,00
TOTAIS	100%	1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00

Parágrafo Único: A sócia-administradora **JULIANA MACHADO FUNDAO** se compromete em pagar R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) referente á sua participação de quotas adquirida de **ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE** onde a quitação se dará em até 36 meses, a partir do arquivamento deste instrumento até a data de 01/11/2026.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida pelas sócias **ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE** e **JULIANA MACHADO FUNDAO**, que ficaram incumbidas conjuntamente e/ou isoladamente de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA

O início das operações se dará na data de arquivamento do instrumento do Ato Constitutivo na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, e a sua duração será por tempo indeterminado. Encerrado o exercício do ano fiscal todo dia 31 de dezembro, será procedido o levantamento do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelo titular.

CLÁUSULA SEXTA - PRÓ-LABORE

Os sócios poderão receber da empresa, a título de pró-labore, respeitados os limites legais, especialmente os da legislação sobre o imposto de renda.

CLÁUSULA SETIMA – DA SAÍDA, MORTE E/OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS.

O falecimento de quaisquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros de cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Vila Velha -ES para dirimir quaisquer dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

E por estarem justos e contratados, lavra-se o presente instrumento em 01 (uma) via.

Vila Velha - ES, 20 de Outubro de 2023.

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE

CPF: 019.791-807-76

JULIANA MACHADO FUNDAO

CPF: 132.116.547-12

17
g**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa M S CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01979180776	ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
13211654712	JULIANA MACHADO FUNDAO



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/10/2023 16:24 SOB Nº 20231670109.
PROTOCOLO: 231670109 DE 27/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315680770. CNPJ DA SEDE: 21525196000108.
NIRE: 32600135965. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/10/2023.
M S CONSTRUTORA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Processo nº 16341/2024

Folhas nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Blank lined area for document content.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE

DOC. IDENTIDADE ORG. EMISSOR/UF: 1230123 TIRGO ES

CPF: 019.782.807-18 DATA NASCIMENTO: 13/10/1973

FILIAÇÃO: ALCEDINO MALACARNE ROSILEIA DA COSTA MACHADO

PERMISSÃO: A1 A2 A3 A4 A5 A6 A7 A8 A9 A10 A11 A12 A13 A14 A15 A16 A17 A18 A19 A20 A21 A22 A23 A24 A25 A26 A27 A28 A29 A30 A31 A32 A33 A34 A35 A36 A37 A38 A39 A40 A41 A42 A43 A44 A45 A46 A47 A48 A49 A50 A51 A52 A53 A54 A55 A56 A57 A58 A59 A60 A61 A62 A63 A64 A65 A66 A67 A68 A69 A70 A71 A72 A73 A74 A75 A76 A77 A78 A79 A80 A81 A82 A83 A84 A85 A86 A87 A88 A89 A90 A91 A92 A93 A94 A95 A96 A97 A98 A99 A100

ACC: CAT. HAB:

Nº REGISTRO: 01960821926 VALIDADE: 14/03/2021 1º HABILITAÇÃO: 11/09/2001

OBSERVAÇÕES:

Andreina
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES DATA DESSAÇÃO: 15/03/2021

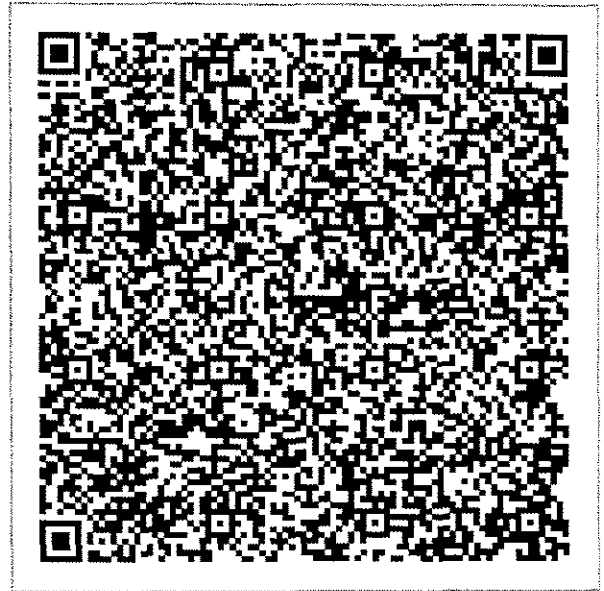
ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO 45865956115
 ES364112600

ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2236076462

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Processo nº 16341/2024

Folhas nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY